



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP nº 112, de 2021)

Dê-se ao inc. IV do art. 170 e ao caput do art. 192 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 170.

.....

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados da data de início da prática da irregularidade;

.....”

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que atraiam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 (PLP nº 112/21), ora examinado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, modifica profundamente as normas processuais eleitorais brasileiras. Nesse contexto, alertamos que entre as mudanças propostas pela referida proposição está a disposição de nova regra acerca da inelegibilidade daqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

A vigência do texto original do PLP nº 112/21, implicaria, nesses casos, a ampliação do prazo de inelegibilidade decorrente dessas condutas. No caso de o termo inicial da contagem dos 8 anos não ser mais a data do pleito eleitoral que ensejou a condenação, conforme prevê a legislação vigente, mas, sim, o dia 1º de janeiro do ano subsequente a consequência será a ampliação do prazo de inelegibilidade para além dos oito anos previstos no texto legal. Para o exame detido dessa possibilidade, convém examinarmos as seguintes situações hipotéticas, considerando uma suposta irregularidade praticada nas eleições de 2018: (i) conforme a regra vigente, o período de inelegibilidade transcorreria de 07/10/2018 até 07/10/2026; e (ii) segundo o texto original do PLP nº 112/21, esse período iria de 01/01/2019 até 01/01/2027.

Do exame pormenorizado dessas situações hipotéticas, notamos, na comparação dos dois casos, a ampliação desarrazoada do período de inelegibilidade, porquanto a pessoa penalizada ficaria impedida de participar de novas eleições por um período superior aos 8 anos inicialmente previstos. Isso, porque ela permaneceria inelegível nas eleições de 2026, que ocorrerão no dia 04/10/2026. Logo, na prática, a inelegibilidade equivaleria a 10 anos, pois ela poderia participar apenas das eleições de 2028. Evidentemente, é nossa convicção que não foi essa a intenção da Lei da Ficha Limpa ao ampliar de 3 anos para 8 anos o período de inelegibilidade.

Por isso, mediante esta emenda, pretendemos estabelecer nova regra, condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Em síntese, propomos que o termo inicial do período de inelegibilidade seja a data de início da prática da irregularidade. Ademais, dispomos expressamente sobre o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro da candidatura que atraiam, afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do prazo de inelegibilidade, desde que constituídas até a data da diplomação.

Ressaltamos que tal proposta se coaduna com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme transcrição a seguir:

“1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.

(...)

5. No caso, o fato superveniente, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final para a diplomação dos eleitos, prevista para 18.12.2020, nos termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.”

(REspEl nº 0600060-03.2020.6.09.0053/GO. Relator: Ministro Edson Fachin.)

Ademais, a alteração proposta harmoniza-se, também, com regra prevista na legislação vigente, que é mantida no PLP nº 112/21, segundo a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência, geralmente, a data da posse. Se, acertadamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência admitem que a comprovação dessa condição de elegibilidade ocorra após a data do registro da candidatura, então, com

base nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, devemos aplicar a lógica similar para a verificação do fim da inelegibilidade. Assim, reputando a situação hipotética sobredita, uma irregularidade praticada por uma pessoa no dia das eleições de 2018, resultaria na sua inelegibilidade por 8 anos, ou seja, de 07/10/2018 até 07/10/2026. Entretanto, seria possível a sua participação nas eleições a serem realizadas no dia 04/10/2026, uma vez que o termo final da inelegibilidade aconteceria entes da data da diplomação. Assim, justa e efetivamente, a inelegibilidade equivaleria ao período explicitado na legislação eleitoral.

Por derradeiro, a fim de demonstrar a importância desta emenda, cabe lembrar que as eleições de 2020 foram adiadas para o mês de novembro, devido às condições de segurança sanitária exigidas pela pandemia naquele momento. Com base na regra vigente ou na prevista no texto original do PLP nº112/21, as inelegibilidades decorrentes daquele pleito eleitoral findarão após as eleições de 2028. Consequentemente, na prática, elas equivalerão a uma década, o que extrapola em 25% o período expressamente previsto na legislação eleitoral. Sem dúvida, entendemos que isso não é razoável, pois enseja a aplicação de penalidade demasiadamente gravosa face às condutas praticadas, que afeta negativamente o sistema eleitoral e a legitimidade democrática.

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta emenda e a solicitar para ela o apoio dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES